



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000106/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.923 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Assunto** SOBRESTAMENTO DE PROCESSO  
**Recorrente** UNIBANCO SEGUROS S/A (ANTERIOR UNIBANCO AIG)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Paulo Regis Venter.

## Relatório

Grupo de Tributo: COFINS	Data de Arrecadação: 15/06/2004
Valor Original do Crédito Inicial:	450.576,26
Crédito Original na Data da Transmissão: .....	450.576,26
<del>Selic Acumulada:</del>	<del>3,58%</del>
Crédito Atualizado:	466.706,89
Total dos débitos desta DCOMP:	466.706,89
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	450.576,26
Saldo do Crédito Original:	0,00

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.923 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000106/2009-15

Aproveita-se o Relatório da Resolução n.º **3302-000.436**, de 19 de agosto de 2014.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-23.550 - 8ª Turma da DRJ/SP1, prolatado em 19 de novembro de 2009, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa e dispositivo a seguir transcritos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE - SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM COMISSÕES DE INTERMEDIÇÃO E PROSPECÇÃO. CRÉDITOS DE INSUMOS. INEXISTÊNCIA.*

*O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. In casu, as despesas efetuadas com a aquisição de serviços de redes varejistas para realização das atividades de venda de Garantia Complementar, qualificadas como "Comissão de Intermediação" e "Comissão de Prospecção", não podem ser admitidas como geradoras de créditos de COFINS, pois que não possuem natureza de insumo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Acórdão Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, CONSIDERAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator.”*

Na origem, o presente processo foi formalizado em face de Representação para análise manual de Declarações de Compensação formalizadas com a utilização do programa PERD/COMP e encaminhadas por meio da internet.

Transcreve-se a seguir a fundamentação consignada no Despacho Decisório exarado pela DEINF/SPO, em 12/02/2009, com homologação parcial das compensações declaradas pelo interessado (fls. 02 a 85), em razão de insuficiência do direito creditório pleiteado, consoante se extrai do relatório do Acórdão ora recorrido, ressaltando que a numeração das folhas ali citadas referem-se à numeração original, tendo em vista que o processo foi formulado em papel e, posteriormente, digitalizado para inserção no “e-processo”:

*“i) as Declarações de Compensações foram apresentadas por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., por sua sucedida, por incorporação, UNIBANCO AIG WARRANT S.A., CNPJ 03.051.290/0001-90, e pela sucedida desta, também por incorporação, GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C LTDA, CNPJ 02.730.821/0001-09, utilizando-se de alegados pagamentos a maior de COFINS realizados por esta última empresa, no ano-calendário de 2004;*

*ii) para o período de 02/2004 a 12/2004 a GARANTEM declarou na DIPJ e DCTF (fls. 238 a 247) valores devidos de COFINS apurados pelo regime não-cumulativo, sendo que pelo exame dos registros contábeis, - Razão e balancetes de verificação (fls. 159 a 162 e 164 a 23 1) -, em conjunto com a DIPJ/2005 (fls. 232 a 237) e pela análise dos documentos apresentados pelo interessado (fls. 94 a 157) em atendimento a intimação (fl. 89), constatou-se que houve*

*irregularidade nos cálculos dos créditos descontados para apurar a COFINS a pagar do referido período: a GARANTEM considerou como "Serviços Utilizados como Insumos", para fins dos descontos, os valores de "Comissão de Intermediação" e "Comissão de Prospecção", o que desrespeita as regras legais, em específico os artigos 2º e 3º da Lei 10.833/2003;*

*iii) os termos do "Contrato de Prestação de Serviços de Contratação Garantias Complementares" (fls. 128 a 137) comprovam que os serviços prestados para a GARANTEM pelas redes varejistas são de intermediação, sendo irregular considerar as referidas despesas como insumos para apuração do crédito descontado da COFINS a Pagar,*

*iv) conforme a IN SRF 404/2004, seguindo o sentido dado pela IN SRF 247/2002, alterada pela IN SRF 358/2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas sim apenas aqueles que, adquiridos de pessoa jurídica, são aplicados diretamente na prestação de serviço;*

*v) os serviços de intermediação e prospecção, embora passíveis de serem considerados necessários à atividade da GARANTECH, não são consumidos nos serviços que presta, de garantia complementar, constituindo apenas instrumentos facilitadores da relação "fornecedor x consumidor";*

*a classificação indevida dos valores pagos por esses serviços redundou em apuração a maior do valor a ser descontado e, por consequência, em apuração a menor do valor da COFINS a Pagar para os meses de 02/2004 a 12/2004;*

*com base no Razão e nos Balancetes de Verificação (fls. 159 a 162 e 164 a 231) e na Ficha 24, linha 03, da DIPJ/2005 (fls. 232 a 237), a autoridade elaborou planilha com a nova composição da rubrica "Serviços Utilizados como Insumos" (fls. 248 e 249), com a exclusão dos valores das Comissões de Intermediação e de Prospecção;*

*com os novos valores de "Serviços Utilizados como Insumos", a autoridade efetuou a apuração correta dos créditos da COFINS, demonstrada na planilhas que preparou (fls. 250 a 253), bem como a apuração dos valores corretos a pagar da COFINS — Regime Não- cumulativo constante também de planilhas que elaborou (fls. 254 a 259);*

*confrontados os valores de COFINS a Pagar com os pagamento realizados (fls. 260 e 261), constatou-se existência de excessos de pagamentos, mas em valores inferiores aos pleiteados, dos recolhimentos datados de 15/04/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004 e 15/12/2004;*

*x) efetuados os cálculos das compensações com base no Sistema de Apoio Operacional — SAPO (fls. 262 a 304), constatou-se que os créditos foram insuficientes para as compensações declaradas, conforme demonstrativo que apresenta (fls. 312 a 316);*

*xi) assim, apenas parte das compensações declaradas (fls. 02 a 85) foi homologada.”.*

Ainda segundo o relatório do Acórdão recorrido, a interessada apresentou Manifestação de inconformidade contra a Decisão da Delegacia jurisdicionante, em 22/04/2009 na qual apresenta as seguintes informações e razões, em resumo:

*“i) a decisão não merece prosperar porque se mostra dissociada da melhor aplicação ao caso concreto das normas relativas à sistemática não-cumulativa da COFINS, bem como porque erroneamente aproximou, para o caso, o conceito de insumo, próprio das legislações do IPI e do ICMS, redundando em flagrante ilegalidade;*

*as despesas assumidas com a remuneração das redes varejistas, parceiras para a viabilidade do modelo de negócio de Garantia Complementar adotado pelo atuado, são verdadeiros insumos, porque, ao contrário do que entendeu a DIORT/DEINF/SPO, essas redes não se comportam como meras facilitadoras da relação adquirente contratante e o atuado, mas como único meio pelo qual o atuado poderia exercer sua atividade de prestar garantia complementar: são elas que vendem o produto e firmam o certificado de garantia complementar, executando todos os atos necessários para sua formalização e estabelecendo o valor da remuneração do serviço contratado, conforme emos do Contrato de Prestação de Serviços na Contratação de Garantias Complementares, itens 2.1 e 2.2 ( fls. 129 e 130);*

*para que a GARANTECH possa contratar com o consumidor é necessário primeiro que o varejista parceiro (intermediário) e o consumidor (adquirente contratante) ajustem e aperfeiçoem a venda do produto, para que, ato contínuo, seja oferecida e contratada a Garantia Complementar pelo varejista parceiro que se incumbem de preencher e emitir o "Recibo de Garantia Complementar" ao consumidor, juntamente com uma cópia do "Termo de Condições Gerais de Garantia Complementar", em nome da GARANTECH; assim, caso não tivesse a interferência dessas redes varejistas, a GARANTECH não contrataria sequer uma garantia complementar, deixando evidente a imperiosidade de se considerar como insumo todas as despesas assumidas com a remuneração dessas redes varejistas;*

*diferentemente do afirmado pela autoridade fiscal, - para a qual, com base no artigo 8% inciso II, b, da IN SRF 404/2004, os serviços prestados pelas redes varejistas deveriam ser aplicados ou consumidos nos serviços de garantia complementar -, deve ser entendido como "insumo" qualquer outro serviço essencial que contribui para um resultado ou para a consecução do serviço final prestado; esse serviço essencial deve ser considerado como custo do serviço prestado, não • como despesa normal da atividade da pessoa jurídica;*

*o mencionado normativo, a pretexto de interpretar o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.833/2003, extrapolou sua vocação normativa interna corporis da RFB e feriu o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da CF, definindo "insumo", utilizado na prestação de serviço, como o aplicado ou consumido na prestação de serviço, aproximando-o de forma ilegal do conceito próprio do IPI e do ICMS, consoante entendimento de doutrinador manifestado em excerto que colaciona;*

*vi) o conceito de "insumo" para o IPI está estritamente relacionado a cada produto industrializado resultante da aplicação de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, enquanto, para PIS e COFINS, refere-se a totalidade das receitas auferidas, faturamento, as quais, para serem obtidas, exigem que se incorra numa gama de custos e despesas, em conformidade com entendimento de doutrinador manifestado em excerto que colaciona;*

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.923 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.000106/2009-15

*a Lei 10.833/2003 não conceitua "insumos", nem remete a busca de seu conceito à utilização subsidiária da legislação do IPI, como ocorreu quando da instituição do crédito presumido de IPI em ressarcimento ao PIS e à COFINS, de que trata a Lei 9.363/96;*

*não existindo, assim, um sentido técnico conceitual para "insumos" no campo legal de incidência do PIS e COFINS, depreende-se que o legislador quis utilizar o sentido comum deste vocábulo na linguagem, consoante se pode extrair do artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei Complementar 95/98; seu sentido em linguagem comum seria cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como, por exemplo, matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, mão-de-obra, energia elétrica e outros, conforme consta do dicionário Houaiss da língua portuguesa e em consonância com o Dicionário Jurídico da Professora Maria Helena Diniz;*

*o próprio Fisco Federal tem acatado como custos passíveis de creditamento certas despesas necessárias à viabilização da própria atividade do serviço prestado, a exemplo das Soluções de Consulta 104/2004, 179/2003 e 143/2003, cujas ementas colaciona;*

*a doutrina admite a possibilidade de crédito sobre despesas viabilizadoras da atividade do serviço prestado, consoante excerto que colaciona;*

*pensar de outra forma seria negar vigência a não-cumulatividade positivada no parágrafo 12, do artigo 195, da CF, pois que é vedado ao legislador ordinário estabelecer regra que torne o PIS e a COFINS cumulativos, consoante entendimento de doutrinador cujo excerto colaciona;*

*portanto, reconhecendo-se a acepção comum do termo 'insumo' dentro da legislação do PIS e COFINS, pela sua relação direta com o faturamento, deve-se admitir que todos os custos incorridos pelo contribuinte com a prestação de serviços são "insumos";*

*pelo exposto, requer a declaração de insubsistência do Despacho Decisório em questão.*

*É o relatório."*

Cientificada do Acórdão em 17/12/2009 (AR anexo à e-fl. 968), por meio do COMUNICADO DeinUSPO/Diort No 64212009, a contribuinte (ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora por incorporação de UNIBANCO SEGUROS S.A, anteriormente denominada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)), igualmente inconformada com a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, quando da análise de sua Manifestação de Inconformidade, apresenta recurso voluntário (e-fls. 970 a 1004) em 18/01/2010, na qual afirma "que o presente decisum in totum não merece prosperar, notadamente porque passou ao largo, com o devido acatamento, de questões de fato e de direito (premissas, conceitos e questões de legalidade) que não foram corretamente enfrentadas pelo vergastado aresto", reprisando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e rechaçando as premissas utilizadas no Acórdão DRJ nº 16-23.550 - 8a Turma da DRJ/SP1 para sustentar a decisão da Autoridade Administrativa da RFB.

Por entender relevante, esclarece qual era à época dos fatos a efetiva "prestação de serviços" (objeto social) da Garanttech, com base no "Contrato de Prestação de Serviços na Contratação de Garantias Complementares" firmado entre a seguradora Garanttech e sua principal rede varejista parceira, visando com isso, segundo suas palavras, obter

deste colegiado o acatamento de que as despesas glosadas verdadeiramente se enquadram perfeitamente como efetivo "insumo" da atividade empresarial da Recorrente, que, segundo defende, deve ser compreendido como toda e qualquer despesa essencial para a atividade da Recorrente, e, portanto, passível de apropriação do crédito outrora glosado.

Argúi ainda que:

*“As IN/SRF 247/02 e 404/04 interpretaram o termo "insumos" em seu sentido estrito, amoldando-o à forma prevista no Regulamento do IPI (art. 164, I), o que as torna viciadas de ilegalidade, pois o conteúdo e o alcance dos decretos, e de quaisquer outros atos normativos infra- legais , restringem -se aos das leis em função dos quais sejam expedidos (art. 99 e 100, I, do CTN).*

*Logo, a toda evidência, não se pode simplesmente emprestar ao conceito de "insumos", para fins da legislação do PIS e da COFINS, a mesma conceituação dada pela legislação do IPI. Posto que "insumos", para esse imposto, têm um significado técnico próprio e específico à atividade industrial (sentido estrito), enquanto para o PIS e COFINS "insumos" têm um significado comum (sentido lato), haja vista, reitere- se, o claro silêncio das Leis 10.637/02 e 10.833/03 neste tocante.*

*Deve-se levar em consideração que o conceito de insumo para o IPI está • estritamente relacionado a cada produto industrializado, resultante da aplicação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem . Ao passo que, com relação ao PIS e COFINS, o conceito de "insumos" se refere com a totalidade das receitas auferidas (faturamento) pelo contribuinte, as quais, inexoravelmente, para serem obtidas, exigem que o contribuinte incorra num conjunto de custos e despesas.*

(...)

*Ademais, se a tributação deve recair sobre o valor agregado ao preço dos seus produtos, é porque está assegurado o direito de se tomar créditos em relação aos bens, serviços e encargos que, se transformam em custos de produção ou em despesas operacionais, mormente quando tais custos e despesas estão intrinsecamente vinculados à obtenção das receitas tributáveis por tal contribuição social. Eis que pensar de outra forma é o mesmo que negar vigência a não- cumulatividade positivada no §12, do art. 195, da--- Carta Magna, pois é vedado ao legislador ordinário estabelecer qualquer regra que torne o \_ PIS e COFINS cumulativos.*

(...)

*Portanto, reconhecendo-se a acepção ampla do termo "insumos" dentro da legislação do PIS e COFINS, pela sua direta relação com o faturamento deve se então admitir que todos os custos incorridos pelo contribuinte com a prestação do serviço são "insumos".*

*Desta feita, o acatamento das razões aqui lançadas para reforma do decisum recorrido é medida que se impõe, pois restou plenamente caracterizada como "insumo", na sua concepção ampla e comum, todas as despesas assumidas pelo Recorrente com a remuneração das redes varejistas pela prestação do serviço de intermediação, especialmente, porque tais se amoldam perfeitamente aos requisitos implicitamente impostos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03,*

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.923 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000106/2009-15

*afastando-se as ilegais restrições trazidas a lume pelas malfadadas Instruções Normativas SRF n.º 247/02 e 404/04.*”

E, requer que seja dado integral provimento ao seu recurso voluntário, de tal sorte que seja b totalmente a decisão recorrida.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

Assim, o presente processo foi pautado para ser julgado na sessão de 26/03/2014, quando naquela ocasião foi concedido vista ao conselheiro Gileno Gurjão Barreto, retornando a julgamento na Sessão de 23/04/2014.

Nesta, o patrono, quando de sua defesa oral na Tribuna, traz ao conhecimento do Colegiado questão de prejudicialidade em face, segundo alega, de decisão superveniente e favorável à contribuinte proferida no processo n.º 16327. 000635/2009-19 que se refere à Auto de Infração de COFINS não-cumulativa recolhida insuficientemente, dos fatos geradores ocorridos entre junho e dezembro de 2004, decorrente de glosa de insumos, tendo em vista que a contribuinte teria registrado como crédito, em seus registros contábeis, as despesas relativas aos serviços de intermediação de venda de garantia, o qual era prestado por terceiros e que, na visão do autuante, seriam indevidos. Em face dessa questão de prejudicialidade foi concedido vistas ao Conselheiro Alexandre Gomes, retornando a Julgamento nesta Sessão.

O presente processo n.º 16327.000106/2009-15 foi formalizado em face de Representação para análise manual de Declarações de Compensação formalizadas com a utilização do programa PERD/COMP e encaminhadas por meio da internet.e refere-se à créditos de COFINS apurados pelo regime não-cumulativo, abrangendo o Período de Apuração de 01/02/2004 a 31/12/2004.

O cerne da questão consiste em saber se as despesas da Seguradora com serviços de intermediação de venda de garantia estendida, lançadas em sua contabilidade sob as rubricas "comissão de intermediação" e "comissão de prospecção" podem ser classificadas como insumos para fins de creditamento, no caso, da COFINS não-cumulativa.

Todo o direito creditório estava sendo discutido no processo n.º 16327.000635/2009-19, o qual se refere a Auto de Infração para constituição de crédito tributário em decorrência das glosas das rubricas "comissão de intermediação" e "comissão de prospecção" efetuadas pela fiscalização.

Nesse sentido, a Resolução n.º **3302-000.436**, de 19 de agosto de 2014, propôs converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem juntasse a decisão definitiva do Processo Administrativo Fiscal n.º 16327.000635/2009-19, assim que ocorresse o seu trânsito em julgado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Jorge Lima Abud

**Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

**Da Controvérsia.**

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

1. a decisão não merece prosperar porque se mostra dissociada da melhor aplicação ao caso concreto das normas relativas à sistemática não-cumulativa da COFINS, bem como porque erroneamente aproximou, para o caso, o conceito de insumo, próprio das legislações do IPI e do ICMS, redundando em flagrante ilegalidade;
2. as despesas assumidas com a remuneração das redes varejistas, parceiras para a viabilidade do modelo de negócio de Garantia Complementar adotado pelo autuado, são verdadeiros insumos, porque, ao contrário do que entendeu a DIORT/DEINF/SPO, essas redes não se comportam como meras facilitadoras da relação adquirente contratante e o autuado, mas como único meio pelo qual o autuado poderia exercer sua atividade de prestar garantia complementar: são elas que vendem o produto e firmam o certificado de garantia complementar, executando todos os atos necessários para sua formalização e estabelecendo o valor da remuneração do serviço contratado, conforme emos do Contrato de Prestação de Serviços na Contratação de Garantias Complementares, itens 2.1 e 2.2 ( fls. 129 e 130);
3. para que a GARANTECH possa contratar com o consumidor é necessário primeiro que o varejista parceiro (intermediário) e o consumidor (adquirente contratante) ajustem e aperfeiçoem a venda do produto, para que, ato contínuo, seja oferecida e contratada a Garantia Complementar pelo varejista parceiro que se incumbe de preencher e emitir o "Recibo de Garantia Complementar" ao consumidor, juntamente com uma cópia do "Termo de Condições Gerais de Garantia Complementar", em nome da GARANTECH; assim, caso não tivesse a interferência dessas redes varejistas, a GARANTEM não contrataria sequer uma garantia complementar, deixando evidente a imperiosidade de se considerar como insumo todas as despesas assumidas com a remuneração dessas redes varejistas;
4. diferentemente do afirmado pela autoridade fiscal, - para a qual, com base no artigo 8º inciso II, b, da IN SRF 404/2004, os serviços prestados pelas redes varejistas deveriam ser aplicados ou consumidos

- nos serviços de garantia complementar -, deve ser entendido como "insumo" qualquer outro serviço essencial que contribui para um resultado ou para a consecução do serviço final prestado; esse serviço essencial deve ser considerado como custo do serviço prestado, não • como despesa normal da atividade da pessoa jurídica;
5. o mencionado normativo, a pretexto de interpretar o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.833/2003, extrapolou sua vocação normativa interna corporis da RFB e feriu o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso 1, da CF, definindo "insumo", utilizado na prestação de serviço, como o aplicado ou consumido na prestação de serviço, aproximando-o de forma ilegal do conceito próprio do IPI e do ICMS, consoante entendimento de doutrinador manifestado em excerto que colaciona;
  6. o conceito de "insumo" para o IPI está estritamente relacionado a cada produto industrializado resultante da aplicação de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, enquanto, para PIS e COFINS, refere-se a totalidade das receitas auferidas, faturamento, as quais, para serem obtidas, exigem que se incorra numa gama de custos e despesas, em conformidade com entendimento de doutrinador manifestado em excerto que colaciona;
  7. a Lei 10.833/2003 não conceitua "insumos", nem remete a busca de seu conceito à utilização subsidiária da legislação do IPI, como ocorreu quando da instituição do crédito presumido de IPI em ressarcimento ao PIS e à COFINS, de que trata a Lei 9.363/96;
  8. não existindo, assim, um sentido técnico conceitual para "insumos" no campo legal de incidência do PIS e COFINS, depreende-se que o legislador quis utilizar o sentido comum deste vocábulo na linguagem, consoante se pode extrair do artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei Complementar 95/98; seu sentido em linguagem comum seria cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como, por exemplo, matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, mão-de-obra, energia elétrica e outros, conforme consta do dicionário Houaiss da língua portuguesa e em consonância com o Dicionário Jurídico da Professora Maria Helena Diniz;
  9. o próprio Fisco Federal tem acatado como custos passíveis de creditamento certas despesas necessárias à viabilização da própria atividade do serviço prestado, a exemplo das Soluções de Consulta 104/2004, 179/2003 e 143/2003, cujas ementas colaciona;
  10. a doutrina admite a possibilidade de crédito sobre despesas viabilizadoras da atividade do serviço prestado, consoante excerto que colaciona;
  11. pensar de outra forma seria negar vigência a não-cumulatividade positivada no parágrafo 12, do artigo 195, da CF, pois que é vedado ao

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.923 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000106/2009-15

legislador ordinário estabelecer regra que torne o PIS e a COFINS cumulativos, consoante entendimento de doutrinador cujo excerto colaciona;

12. portanto, reconhecendo-se a acepção comum do termo 'insumo' dentro da legislação do PIS e COFINS, pela sua relação direta com o faturamento, deve-se admitir que todos os custos incorridos pelo contribuinte com a prestação de serviços são "insumos";

Passa-se à análise.

Todo o direito creditório estava sendo discutido no processo n.º 16327.000635/2009-19, o qual se refere a Auto de Infração para constituição de crédito tributário em decorrência das glosas das rubricas "comissão de intermediação" e "comissão de prospecção" efetuadas pela fiscalização.

Nesse sentido, a Resolução n.º **3302-000.436**, de 19 de agosto de 2014, propôs converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem juntasse a decisão definitiva do Processo Administrativo Fiscal n.º 16327.000635/2009-19, assim que ocorrer seu trânsito em julgado.

Foram juntados os seguintes documentos:

- **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3401-002.213** – Sessão de 23 de abril de 2013, a partir das e-folhas 1.081;
- **Acórdão de Recurso Especial n.º 9303-004.136** – Sessão de 08 de junho de 2016, a partir das e-folhas 1.507;
- Despacho do processo para inscrição em Dívida Ativa da União, a partir das e-folhas 1.231.

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental utilizado na decisão agravada, proponho **nova conversão** do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal n.º 16327.000635/2009-19 referente aos créditos no presente processo.
2. que se apure a existência ou não de saldo credor.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-001.923 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.000106/2009-15

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.